

- 1) **RESOLUÇÃO N. 167, DE 18 DE MARÇO DE 2016** – CSJT - Dispõe sobre a concessão do auxílio-moradia aos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.
- 2) **RESOLUÇÃO N. 208, DE 19 DE ABRIL DE 2016** – TST - Altera a redação das Súmulas nºs 263, 393, 400, 405, 407, 408 e 421. Atualiza as Súmulas nºs 74, 353, 387, 394, 397, 415 e 435. Atualiza as Orientações Jurisprudenciais nºs 255, 310, 371, 378, 392 e 421 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Atualiza as Orientações Jurisprudenciais nºs 12, 34, 41, 54, 78, 101, 107, 124, 136, 146 e 157 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO N. 167, DE 18 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a concessão do auxílio-moradia aos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Carlos Coelho de Miranda Freire, Altino Pedrozo dos Santos, Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz e Maria das Graças Cabral Viéguas Paranhos, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Germano Silveira de Siqueira,

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme o disposto no art. 12, inc. VII, de seu Regimento Interno;

Considerando o disposto nos arts. 60-A, 60-B e 60-E, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, introduzidos pelo art. 157, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; no § 2º, do art. 158, da Lei nº 11.355, de 2006; no inciso IX, do art. 60-B, introduzido pelo art. 32, da Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007; no art. 60-D, da Lei nº 8.112, de 1990, com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

Considerando o constante dos autos do Processo CSJT-PP-6505-94.2014.5.90.0000,

RESOLVE

Art. 1º O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira realizadas pelo servidor que tenha mudado do local de residência, com deslocamento de um município a outro, em virtude de

nomeação para ocupar cargo em comissão em órgão do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o deslocamento de um município a outro quando se tratar de região metropolitana, caso em que o auxílio-moradia não será devido.

Art. 2º A concessão do auxílio-moradia condiciona-se ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – a mudança de residência decorra da nomeação para ocupar cargo em comissão;

II - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

III - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

IV - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade onde passar a exercer o cargo em comissão, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

V - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

VI - o novo local de residência ou domicílio, em relação ao de origem, não esteja dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, conforme dispõe o § 3º do art. 58 da Lei nº 8.112 de 1990;

VII - nos últimos doze meses, o servidor não tenha residido ou sido domiciliado na localidade em que for exercer o cargo em comissão, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período, bem assim período no qual o servidor esteve ocupando outro cargo em comissão;

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de remoção, redistribuição, ou nomeação para cargo efetivo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso VIII o deslocamento em decorrência da remoção de ofício para ocupar cargo em comissão, quando envolver Tribunais distintos.

Art. 3º O valor do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou subsídio de Ministro de Estado.

§ 1º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

§ 2º O auxílio-moradia tem natureza indenizatória e abrange apenas os gastos com moradia, não se destinando a cobrir despesas de condomínio, energia, telefone, alimentação, impostos e taxas de serviço.

§ 3º O valor percebido a título de auxílio-moradia não sofre incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, consoante o disposto no art. 25 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 4º O auxílio-moradia será concedido mediante requerimento do servidor, dirigido à Presidência de seu órgão de lotação, no qual declare que preenche os requisitos elencados nos incisos II a VIII do art. 2º desta Resolução, acompanhado do contrato de locação ou contrato de prestação de serviço de hospedagem.

§ 1º Para o servidor sem vínculo efetivo com a Administração, além do requerimento e contrato referidos no "caput", deverá ser apresentado comprovante de residência do local de origem, contemporâneo à data do deslocamento.

§ 2º Deferido pela Administração o auxílio-moradia, o servidor apresentará mensalmente a comprovação da despesa, e o Tribunal efetuará o ressarcimento no mês subsequente ao da comprovação.

§ 3º A comprovação da despesa dar-se-á com a apresentação de nota fiscal quando o servidor usufruir de hospedagem administrada por empresa hoteleira, ou de recibo de aluguel no caso de locação de imóvel.

Art. 5º O direito à percepção do auxílio-moradia cessará quando se verificar uma das seguintes ocorrências:

I – o servidor, cônjuge ou companheiro assinar Termo de Permissão de Uso de Imóvel Funcional;

II – o servidor for exonerado ou destituído do cargo em comissão;

III – o servidor falecer;

IV – o servidor, cônjuge ou companheiro recusar o uso do imóvel funcional colocado à sua disposição;

V – o servidor, cônjuge ou companheiro tornar-se proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade onde exerce o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;

VI – o servidor passar a residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba auxílio-moradia, ou ainda, seja proprietário de imóvel naquela localidade.

§ 1º Na ocorrência de exoneração e das hipóteses previstas nos incisos I, III e V deste artigo, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.

§ 2º O servidor comprometer-se-á a comunicar ao Tribunal a superveniência de qualquer circunstância que leve à cessação do auxílio-moradia sempre que esta não for gerada no âmbito da própria Administração, respondendo pela eventual omissão, incluindo os aspectos disciplinar e/ou financeiro, além de possível responsabilização nas esferas judiciais, civil e/ou penal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e não dará ensejo a pagamentos retroativos.

Brasília, 18 de março de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

(Disponibilização: DEJT/CSJT Cad. Adm. 22/04/2016, n. 1.962, p. 1-3)



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RESOLUÇÃO N. 208, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Altera a redação das Súmulas nºs 263, 393, 400, 405, 407, 408 e 421. Atualiza as Súmulas nºs 74, 353, 387, 394, 397, 415 e 435. Atualiza as Orientações

Jurisprudenciais nºs 255, 310, 371, 378, 392 e 421 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Atualiza as Orientações Jurisprudenciais nºs 12, 34, 41, 54, 78, 101, 107, 124, 136, 146 e 157 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres,

RESOLVE

Art. 1º Alterar a redação das Súmulas nºs 263, 393, 400, 405, 407, 408 e 421, nos seguintes termos:

Nº 263. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE.

Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

Nº 393. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973.

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Precedentes

Item I

ERR 405994-18.1997.5.19.5555 Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 14.12.2001 Decisão por maioria

ERR 181482-34.1995.5.15.5555, Ac. 5119/1997 Red. Min. Francisco Fausto
DJ 06.03.1998 Decisão por maioria
ERR 130918-48.1994.5.02.5555, Ac. 3605/1996 Min. Vantuil Abdala
DJ 04.04.1997 Decisão unânime
ERR 208313-28.1995.5.04.5555 Min. Vantuil Abdala
DJ 21.05.1999 Decisão unânime
ERR 155794-76.1995.5.04.5555, Ac. 1902/1997 Min. Francisco Fausto
DJ 30.05.1997 Decisão unânime
RR 590029-56.1999.5.15.5555, 4ªT Juiz Conv. José Antônio Pancotti
DJ 16.04.2004 Decisão unânime
RR 618091-96.1999.5.01.5555, 5ªT Min. Rider de Brito
DJ 07.02.2003 Decisão unânime

Item II

EEDRR 199400-14.2002.5.02.0464 Min. Horácio R. de Senna Pires
DEJT 09.10.2009 Decisão unânime
EEDRR 64840-74.2003.5.10.0013 Min. Maria de Assis Calsing
DEJT 26.06.2009 Decisão unânime
EEDRR 56640-78.2003.5.10.0013 Red. Min. Vieira de Mello Filho
DJ 07.12.2007 Decisão por maioria
EEDRR 64640-70.2003.5.10.0012 Min. Lelio Bentes Corrêa
DJ 13.04.2007 Decisão unânime
EEDRR 71440-83.2003.5.17.0121 Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 30.03.2007 Decisão unânime
EEDRR 88000-74.2002.5.03.0073 Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 31.03.2006 Decisão unânime

Nº 400. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INDICAÇÃO DA MESMA NORMA JURÍDICA APONTADA NA RESCISÓRIA PRIMITIVA (MESMO DISPOSITIVO DE LEI SOB O CPC DE 1973).

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não procede rescisória calcada no inciso V do art. 966 do CPC de 2015 (art. 485, V, do CPC de 1973) para discussão, por má aplicação da mesma norma jurídica, tida por violada na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (ex-OJ nº 95 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002 e alterada DJ 16.04.2004).

Precedentes

AR 82012/2003-000-00-00.5 Min. Ives Gandra Martins Filho
DJ 19.03.2004 Decisão unânime
AR 809837/2001 Min. Ives Gandra Martins Filho
DJ 06.02.2004 Decisão unânime
AR 749515/2001 Min. Ives Gandra Martins Filho
DJ 05.12.2003 Decisão unânime
AR 674390/2000 Min. José Simpliciano F. Fernandes
DJ 08.03.2002 Decisão unânime
EDAR 546161/1999 Min. Francisco Fausto
DJ 14.12.2001 Decisão unânime
AR 17448/1990, Ac. 3349/1993 Min. José Luiz Vasconcellos
DJ 18.02.1994 Decisão unânime

Nº 405. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA.

Em face do que dispõem a MP 1.984-22/2000 e o art. 969 do CPC de 2015, é cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

Nº 407. AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PREVISTA NO ART. 967, III, "A", "B" E "C" DO CPC DE 2015.

ART. 487, III, "A" E "B", DO CPC DE 1973. HIPÓTESES MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS.

A legitimidade "ad causam" do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 967 do CPC de 2015 (art. 487, III, "a" e "b", do CPC de 1973), uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas (ex-OJ nº 83 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002).

Precedentes

ROAR 687985/2000 Min. Barros Levenhagen
DJ 19.10.2001 Decisão unânime
ROAR 570356/1999 Juiz Conv. Márcio Ribeiro do Valle
DJ 24.05.2001 Decisão unânime
ROAR 616371/1999 Min. Barros Levenhagen
DJ 20.04.2001 Decisão unânime
ROAR 689250/2000 Min. Barros Levenhagen
DJ 23.03.2001 Decisão unânime

Nº 408. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485 DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA".

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC de 2015 (art. 485 do CPC de 1973) ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia"). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 966, inciso V, do CPC de 2015 (art. 485, inciso V, do CPC de 1973), é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente violada (dispositivo legal violado sob o CPC de 1973), por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". (ex-Ojs nºs 32 e 33 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000).

Precedentes

Primeira parte:

ROAR 316368/1996 Min. João Oreste Dalazen
DJ 14.05.1999 Decisão unânime
ROAR 216888/1995, Ac. 4490/1997 Min. Manoel Mendes de Freitas
DJ 28.11.1997 Decisão unânime
ROAR 187626/1995, Ac. 555/1996 Min. Cnéa Moreira
DJ 11.10.1996 Decisão unânime

Segunda parte:

ROAR 404968/1997 Red. Min. Francisco Fausto
DJ 25.08.2000 Decisão por maioria
ED-ROAR 468135/1998 Min. Milton de Moura França
DJ 16.06.2000 Decisão unânime
RXOFROAR 576311/1999 Min. Ives Gandra Martins Filho
DJ 09.06.2000 Decisão unânime
RXOFAR 539179/1999 Min. João Oreste Dalazen
DJ 02.06.2000 Decisão unânime
ROAR 400376/1997 Min. Ronaldo Lopes Leal
DJ 03.03.2000 Decisão unânime
ROAR 295972/1996 Min. Ronaldo Lopes Leal
DJ 04.12.1998 Decisão unânime
ROAR 239878/1996, Ac. 3893/1997 Min. Vantuil Abdala
DJ 03.04.1998 Decisão unânime

Nº 421. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973.

I – Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.

II – Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015.

Art. 2º Atualizar as Súmulas nºs 74, 353, 387, 394, 397, 415 e 435, nos seguintes termos:

Nº 74. CONFISSÃO.

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 – RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

Precedentes

Item I

ERR 2760/1975, Ac. TP 1386/1977 Min. Solon Vivacqua
DJ 26.08.1977 Decisão por maioria
ERR 1482/1975, Ac. TP 1397/1976 Rel. "ad hoc" Min. Hildebrando Bisaglia
DJ 16.02.1977 Decisão por maioria
ERR 748/1975, Ac. TP 1915/1976 Rel. "ad hoc" Min. Floriano Maciel
DJ 21.12.1976 Decisão por maioria
ERR 1920/1975, Ac. TP 1067/1976 Min. Adílio Tostes Malta
DJ 07.10.1976 Decisão por maioria
ERR 2357/1973, Ac. TP 747/1974 Min. Paulo Fleury
DJ 13.08.1974 Decisão por maioria
ERR 1700/1973, Ac. TP 518/1974 Min. Thélío da Costa Monteiro
DJ 21.05.1974 Decisão por maioria
ERR 1732/1970, Ac. TP 692/1971 Rel. "ad hoc" Min. Raymundo de S. Moura
DJ 29.11.1971 Decisão por maioria
RR 166/1977, Ac. 2ªT 1195/1977 Min. Solon Vivacqua
DJ 02.09.1977 Decisão unânime
RR 485/1977, Ac. 2ªT 936/1977 Min. Mozart Victor Russomano
DJ 22.07.1977 Decisão unânime
RR 5083/1976, Ac. 3ªT 1073/1977 Rel. "ad hoc" Min. Lomba Ferraz
DJ 19.08.1977 Decisão por maioria

Item II

ERR 233863-25.1995.5.04.5555 Min. Rider de Brito
DJ 01.10.1999 Decisão unânime
ERR 281841-34.1996.5.05.5555 Min. Leonaldo Silva
DJ 24.09.1999 Decisão unânime
ERR 124241-18.1994.5.05.5555, Ac. 4872/1997 Min. Francisco Fausto
DJ 28.11.1997 Decisão unânime
RR 124241-18.1994.5.05.5555, Ac. 1ªT 2522/1996 Juiz Conv. João Cardoso
DJ 21.06.1996 Decisão unânime

RR 79265-78.1993.5.15.5555, Ac. 2ªT 7/1995 Min. Vantuil Abdala
DJ 25.08.1995 Decisão por maioria
RR 7274-44.1989.5.02.5555, Ac. 2ªT 1723/1990 Min. Ney Doyle
DJ 01.03.1991 Decisão unânime
RR 166672-06.1995.5.06.5555, Ac. 3ªT 6786/1996 Min. Francisco Fausto
DJ 11.10.1996 Decisão unânime

Item III

IUJ 801385-77.2001.5.02.0017 Min. Horácio R. de Senna Pires
Julgado em 24.05.2011 Decisão por maioria
ERR 92100-39.2006.5.21.0006 Min. Guilherme Caputo Bastos
DEJT 28.05.2010 Decisão unânime
RR 184033-84.1995.5.15.5555, 1ª T Min. Lourenço Ferreira do Prado
DJ 22.08.1997 Decisão unânime
RR 771155-22.2001.5.03.0011, 5ª T Red. Min. Gelson de Azevedo
DJ 10.06.2005 Decisão por maioria

Nº 353. EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973). f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.

Precedentes

Letras "a", "b", "c", "d" e "e"

IUJEAIRR 786345/2001, TP Min. João Batista Brito Pereira
Julgado em 03.03.2005 Decisão por maioria

Letra "f"

IUJ 28000-95.2007.5.02.0062, TP Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Julgado em 27.02.2013 Decisão por maioria

Nº 387. RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999.

I - A Lei nº 9.800, de 26.05.1999, é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-OJ nº 194 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - primeira parte - DJ 04.05.2004)

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 224 do CPC de 2015 (art. 184 do CPC de 1973) quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - "in fine" - DJ 04.05.2004)

IV - A autorização para utilização do fac-símile, constante do art. 1º da Lei n.º 9.800, de 26.05.1999, somente alcança as hipóteses em que o documento é dirigido diretamente ao órgão jurisdicional, não se aplicando à transmissão ocorrida entre particulares.

Precedentes

Item I

ROMS 401776-34.1997.5.05.5555, TP Min. Ives Gandra Martins Filho
Julgado em 11.09.2000 Decisão unânime

Item II

ERR 543968-03.1999.5.02.5555 Min. Lélío Bentes Corrêa
DJ 13.02.2004 Decisão unânime
EDAEAIRR 779970-87.2001.5.03.5555 Min. João Batista Brito Pereira
DJ 30.01.2004 Decisão unânime
EAIRR 1224300-77.2002.5.17.0900 Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 26.09.2003 Decisão por maioria
EDROAR 605046-84.1999.5.06.5555 Min. Emmanoel Pereira
DJ 12.09.2003 Decisão unânime
EAGAIRR 747027-97.2001.5.18.5555 Min. João Batista Brito Pereira
DJ 14.03.2003 Decisão unânime
EDRR 485690-64.1998.5.12.5555, 1ªT Min. Emmanoel Pereira
DJ 03.10.2003 Decisão unânime
AGAIRR 1224300-77.2002.5.17.0900, 4ªT Min. Ives Gandra Martins Filho
DJ 25.04.2003 Decisão unânime

Item III

EDERR 439149-22.1998.5.03.5555 Min. João Oreste Dalazen
DJ 12.03.2004 Decisão por maioria
ERR 543968-03.1999.5.02.5555 Min. Lélío Bentes Corrêa
DJ 13.02.2004 Decisão unânime
EAIRR 1224300-77.2002.5.17.0900 Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 26.09.2003 Decisão por maioria

Item IV

ERR 6956300-64.2002.5.04.0900 Min Horácio R. de Senna Pires
DEJT 26.02.2010 Decisão unânime
ERR 95800-64.2001.5.01.0035 Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DEJT 18.12.2009 Decisão unânime
ERR 192700-82.2001.5.01.0044 Min Horácio R. de Senna Pires
DEJT 29.10.2009 Decisão unânime
EEDRR 137800-95.2005.5.01.0049 Red. Min. Vieira de Mello Filho
DEJT 23.10.2009 Decisão por maioria
ERR 543562-84.1999.5.09.5555 Min. Lelío Bentes Corrêa
DJ 11.11.2005 Decisão unânime
ERR 323999-18.1996.5.01.5555 Min. Renato de Lacerda Paiva
DJ 20.08.2004 Decisão unânime
AAIRR 231640-63.2004.5.03.0042, 1ªT Min. Waldir Oliveira da Costa
DJ 19.09.2008 Decisão unânime
RR 160600-26.2001.5.01.0060, 2ªT Min. José Simpliciano Fernandes
DEJT 02.10.2009 Decisão por maioria
RR 38600-44.2006.5.01.0029, 4ªT Min. Barros Levenhagen
DEJT 07.04.2009 Decisão unânime
RR 66600-79.2005.5.03.0111, 7ªT Min. Guilherme Caputo Bastos
DEJT 23.04.2010 Decisão unânime

Nº 394. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC DE 2015. ART. 462 DO CPC DE 1973.

O art. 493 do CPC de 2015 (art. 462 do CPC de 1973), que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. Cumpre ao juiz ou tribunal ouvir as partes sobre o fato novo antes de decidir.

Precedentes

ERR 133864/1994 Min. Nelson Daiha
DJ 14.08.1998 Decisão unânime
ERR 236041/1995 Min. Leonaldo Silva
DJ 05.06.1998 Decisão unânime
ERR 155706/1995, Ac. 0362/1997 Min. Vantuil Abdala
DJ 21.03.1997 Decisão unânime
ERR 103182/1994, Ac. 3577/1996 Min. Vantuil Abdala
DJ 21.02.1997 Decisão unânime

ERR 28630/1991, Ac. 1569/1996 Min. Ronaldo Lopes Leal
DJ 08.11.1996 Decisão unânime
ERR 5442/1990, Ac. 4921/1994 Min. Vantuil Abdala
DJ 28.04.1995 Decisão por maioria

Nº 397. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, IV, DO CPC DE 2015. ART. 485, IV, DO CPC DE 1973. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 514 do CPC de 2015 (art. 572 do CPC de 1973). (ex-OJ nº 116 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003).

Precedentes

EDROAR 709715/2000 Min. Ives Gandra Martins Filho
DJ 25.04.2003 Decisão unânime
ROAR 531487/1999 Min. Gelson de Azevedo
DJ 21.02.2003 Decisão unânime
ROAR 809796/2001 Min. Renato de Lacerda Paiva
DJ 07.02.2003 Decisão unânime
ROAR 400369/1997 Min. Ronaldo Lopes Leal
DJ 14.12.2001 Decisão unânime
ROAR 632403/2000 Min. João Oreste Dalazen
DJ 10.08.2001 Decisão unânime
ROAR 540124/1999 Min. Ives Gandra Martins Filho
DJ 08.06.2001 Decisão por maioria
ROAR 478075/1998 Min. Ives Gandra Martins Filho
DJ 27.10.2000 Decisão unânime
ROMS 184658/1995, Ac. 116719/97 Red. Min. Ronaldo Lopes Leal
DJ 14.11.1997 Decisão por maioria

Nº 415. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. ART. 321 DO CPC DE 2015. ART. 284 DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE.

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

Precedentes

ROMS 544167/1999 Min. Ronaldo Lopes Leal
DJ 07.12.2000 Decisão unânime
ROAG 287699/1996, Ac. 4539/1997 Min. Lourenço Prado
DJ 15.05.1998 Decisão unânime
ROMS 144213/1994, Ac. 1362/1997 Min. Francisco Fausto
DJ 28.11.1997 Decisão unânime
ROMS 144237/1994, Ac. 1589/1996 Min. Francisco Fausto
DJ 07.03.1997 Decisão unânime

Nº 435. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO.

Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973).

Precedentes

A-ROAR 276100-20.2003.5.06.0000 Min. Barros Levenhagen
DJ 03.06.2005/J-24.05.2005 Decisão unânime
ARXOFROAG 30300-68.2002.5.03.0000 Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
DJ 04.04.2003/J-18.03.2003 Decisão unânime
Ag-AIRR 431640-31.1998.5.01.0241, 1ªT Min. Walmir Oliveira da Costa
DEJT 07.05.2010/J-28.04.2010 Decisão unânime
RR 206200-27.2001.5.01.0042, 1ªT Min. Lelio Bentes Corrêa
DEJT 25.09.2009/J-16.09.2009 Decisão unânime
RR 4200-71.2007.5.03.0042, 2ªT Min. José Roberto Freire Pimenta
DEJT 03.04.2012/J-21.03.2012 Decisão unânime
AIRR 12640-62.2005.5.13.0005,3ªT Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DJ 04.05.2007/J-11.04.2007 Decisão unânime
RR 616122-89.1999.5.03.5555, 4ªT Min. Milton de Moura França
DJ 25.6.2004/J-09.06.2004 Decisão unânime
ERR 1066200-14.2002.5.03.0900,4ªT Ives Gandra da Silva Martins Filho
DJ 30.04.2004/J-06.04.2004 Decisão unânime
RR 67800-36.2005.5.03.0010, 8ªT Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DEJT 25.03.2011/J-23.03.2011 Decisão unânime
RR 114600-93.2003.5.03.0107, 8ªT Min. Dora Maria da Costa
DEJT 18.09.2009/J-09.09.2009 Decisão unânime

Art. 3º Atualizar as Orientações Jurisprudenciais n.os 255, 310, 371, 378, 392 e 421 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

Nº 255. MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA.

O art. 75, inciso VIII, do CPC de 2015 (art. 12, VI, do CPC de 1973) não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária.

Precedentes

ERR 369969/1997 Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 17.08.2001 Decisão unânime
EAIRR 631555/2000 Min. Milton de Moura França
DJ 06.04.2001 Decisão unânime
ERR 255757/1996 Min. Vantuil Abdala
DJ 01.10.1999 Decisão unânime
ERR 265033/1996 Min. Vantuil Abdala
DJ 24.09.1999 Decisão unânime
RR 205228/1995, Ac. 1ª T 274/1996 Min. Indalécio Gomes Neto
DJ 29.03.1996 Decisão unânime
RR 342578/1997, 2ª T Min. Vantuil Abdala
DJ 30.06.2000 Decisão unânime
RR 198283/1995, Ac. 4ª T 8158/1995 Min. Valdir Righetto
DJ 02.02.1996 Decisão unânime
RR 227038/1995, Ac. 5ª T 3998/1996 Min. Armando de Brito
DJ 18.10.1996 Decisão unânime

Nº 310. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 229, "CAPUT" E §§ 1º E 2º, DO CPC DE 2015. ART. 191 DO CPC DE 1973. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO.

Inaplicável ao processo do trabalho a norma contida no art. 229, "caput" e §§ 1º e 2º, do CPC de 2015 (art. 191 do CPC de 1973), em razão de incompatibilidade com a celeridade que lhe é inerente.

Precedentes

ERR 589260/1999 Min. João Oreste Dalazen
DJ 09.05.2003 Decisão unânime
ROAR 797058/2001 Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
DJ 07.03.2003 Decisão unânime
ERR 578381/1999 Min. Milton de Moura França
DJ 06.12.2002 Decisão por maioria

ERR 589389/1999 Min. Brito Pereira
DJ 29.11.2002 Decisão unânime
ERR 643291/2000 Red. Min. Luciano C. Pereira
DJ 03.05.2002 Decisão por maioria
AGERR 499080/1998 Min. Milton de Moura França
DJ 11.10.2001 Decisão unânime
AGRR 572501/1999, 1ª T Min. João Oreste Dalazen
DJ 28.09.2001 Decisão unânime
EDRR 540234/1999, 4ª T Min. Milton de Moura França
DJ 27.10.2000 Decisão unânime
RR 523467/1998, 5ª T Min. Brito Pereira
DJ 19.12.2002 Decisão por maioria

Nº 371. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO NÃO DATADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

Não caracteriza a irregularidade de representação a ausência da data da outorga de poderes, pois, no mandato judicial, ao contrário do mandato civil, não é condição de validade do negócio jurídico. Assim, a data a ser considerada é aquela em que o instrumento for juntado aos autos, conforme preceitua o art. 409, IV, do CPC de 2015 (art. 370, IV, do CPC de 1973). Inaplicável o art. 654, § 1º, do Código Civil.

Precedentes

EEDRR 1170/2003-373-04-00.5 Min. Lélío Bentes Corrêa
DJ 30.11.2007 Decisão unânime
EEDRR 858/2002-012-04-00.2 Min. Vantuil Abdala
DJ 23.11.2007 Decisão unânime
ERR 126593/2004-900-04-00.2 Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 09.11.2007 Decisão unânime
EAIRR 585/2004-094-09-40.6 Min. Vantuil Abdala
DJ 11.10.2007 Decisão unânime
EEDRR 1195/1999-094-15-00.8 Min. José Luciano de Castilho Pereira
DJ 28.04.2006 Decisão unânime
EAIRR 1422/1998-002-02-40.1 Min. João Oreste Dalazen
DJ 07.10.2005 Decisão unânime
ERR 1403/1997-109-15-85.4 Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DJ 09.09.2005 Decisão unânime
EARR 617107/1999 Min. José Luciano de Castilho Pereira
DJ 01.04.2005 Decisão unânime
ERR 113957/2003-900-04-00.9 Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DJ 22.03.2005 Decisão unânime

Nº 378. EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.

Não encontra amparo no art. 894 da CLT, quer na redação anterior quer na redação posterior à Lei nº 11.496, de 22.06.2007, recurso de embargos interposto à decisão monocrática exarada nos moldes do art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), pois o comando legal restringe seu cabimento à pretensão de reforma de decisão colegiada proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Precedentes

EAIRR 77040-76.2001.5.04.0102 Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DEJT 09.10.2009 Decisão unânime
EAIRR 9863840-75.2006.5.09.0011 Min. Maria de Assis Calsing
DEJT 28.08.2009 Decisão unânime
EAIRR 9861040-74.2006.5.09.0011 Min. Vieira de Mello Filho
DEJT 21.08.2009 Decisão unânime
EEDAIRR 7141-20.2004.5.03.0035 Min. Horácio R. de Senna Pires
DEJT 07.08.2009 Decisão unânime
ERR 62100-41.2003.5.03.0110 Min. Vantuil Abdala
DEJT 05.06.09 Decisão unânime

ERR 542540-89.2006.5.09.0011 Juiz Conv. Douglas A. Rodrigues
DEJT 29.05.2009 Decisão unânime
EAIRR 129440-64.2003.5.02.0066 Min. Rosa Maria W. C. da Rosa
DEJT 12.12.2008 Decisão unânime
EAIRR 225240-44.2006.5.03.0145 Min. Lélío Bentes Corrêa
DEJT 12.12.2008 Decisão unânime
EEDRR 22400-39.1999.5.02.0009 Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DEJT 17.10.2008 Decisão unânime
EAIRR 41440-52.2002.5.02.0251 Min. Maria Assis Calsing
DEJT 10.10.2008 Decisão unânime
ERR 124100-56.2001.5.09.0021 Min. Vantuil Abdala
DEJT 03.10.2008 Decisão unânime
ERR 10400-28.2001.5.04.0511 Min. Vieira de Mello Filho
DJ 01.08.2008 Decisão unânime
ERR 80500-54.2003.5.02.0491 Min. Vieira de Mello Filho
DJ 09.05.2008 Decisão unânime
EEDRR 133100-26.2003.5.15.0027 Min. Guilherme Caputo Bastos
DJ 09.05.2008 Decisão unânime
EAIRR 89440-40.2005.5.02.0005 Min. Guilherme Caputo Bastos
DJ 18.04.2008 Decisão unânime
EEDRR 66834427.2000.5.02.5555 Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DJ 18.04.2008 Decisão unânime
EAIRR 49440-54.2002.5.15.0065 Min. Vantuil Abdala
DJ 11.04.2008 Decisão unânime
EAIRR 122840-73.1997.5.02.0442 Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 19.10.2007 Decisão unânime
ERR 62800-11.2003.5.03.0015 Min. João Batista Brito Pereira
DJ 29.06.2007 Decisão unânime
EAIRR 84140-74.2004.5.04.0006 Min. João Batista Brito Pereira
DJ 27.10.2006 Decisão unânime
ERR 72900-53.2003.5.04.0029 Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 18.08.2006 Decisão unânime
EAIRR 28540-91.2002.5.04.0021 Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DJ 09.06.2006 Decisão unânime
EAIRR 132340-07.1998.5.02.0030 Min. João Batista Brito Pereira
DJ 31.03.2006 Decisão unânime
ERR 785437-74.2001.5.02.5555 Min. João Batista Brito Pereira
DJ 12.12.2003 Decisão unânime

Nº 392. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL.

O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 311 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.

Precedentes

EEDRR 719098-97.2000.5.01.5555 Min. Lélío Bentes Corrêa
DEJT 07.08.2009 Decisão unânime
EEDRR 737989-61.2001.5.18.5555 Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DEJT 07.11.2008 Decisão unânime
EEDRR 702744-94.2000.5.01.5555 Min. Maria de Assis Calsing
DEJT 07.11.2008 Decisão unânime
EDERR 42400-11.2001.5.09.0069 Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 20.06.2008 Decisão unânime
EEDRR 132700-60.2003.5.04.0013 Min. Horácio R. de Senna Pires
DJ 09.03.2007 Decisão unânime
ERR 738838-23.2001.5.04.5555 Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DJ 03.06.2005 Decisão unânime
ERR 561060-37.1999.5.04.5555 Min. Milton de Moura França
DJ 18.02.2005 Decisão unânime
ERR 550437-48.1999.5.17.5555 Min. Milton de Moura França
DJ 20.10.2000 Decisão unânime
AIRR e RR 767316-68.2001.5.03.5555, 1ªT Min. Waldir Oliveira da Costa

DEJT 28.11.2008 Decisão unânime
RR 108700-52.2002.5.01.0065, 2ªT Min. Renato de Lacerda Paiva
DEJT 14.05.2010 Decisão unânime
RR 588178-69.1999.5.01.5555, 2ªT Min. José Luciano de Castilho Pereira
DJ 24.10.2003 Decisão unânime
RR 45640-90.2008.5.10.0018, 3ªT Min. Rosa Maria W. Cadiota da Rosa
DEJT 04.12.2009 Decisão unânime
RR 679824-02.2000.5.02.5555, 3ªT Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 22.03.2002 Decisão unânime
RR 719098-97.2000.5.01.5555, 4ª Min. Ives Gandra Martins Filho
DJ 11.02.2005 Decisão unânime
RR 113900-22.2003.5.10.0011, 4ªT Min. Milton de Moura França
DJ 05.11.2004 Decisão por maioria
RR 107500-04.2004.5.05.0461, 5ªT Min. Emmanoel Pereira
DEJT 09.04.2010 Decisão unânime
RR 202400-88.2001.5.05.0491, 5ªT Min. João Batista Brito Pereira
DEJT 07.08.2009 Decisão unânime
RR 610255-72.1999.5.01.5555, 5ªT Min. Rider de Brito
DJ 16.05.2003 Decisão unânime
RR 65500-67.2003.5.05.0511, 6ªT Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DEJT 13.02.2009 Decisão unânime
RR 135800-28.2005.5.01.0048, 7ªT Min. Guilherme Caputo Bastos
DEJT 22.05.2009 Decisão unânime
RR 13100-13.2002.5.05.0511, 8ªT Min. Dora Maria da Costa
DJ 18.03.2008 Decisão unânime

Nº 421. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 85 DO CPC DE 2015. ART. 20 DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA.

A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970.

Precedentes

ERR 7810900-33.2006.5.09.0670 Min. Vieira de Mello Filho
DEJT 23.11.2012/J-25.10.2012 Decisão unânime
ERR 124800-31.2005.5.17.0001 Min. João Batista Brito Pereira
DEJT 21.09.2012/J-30.08.2012 Decisão unânime
EEDRR 35300-81.2006.5.15.0030 Min. Maria de Assis Calsing
DEJT 29.06.2012/J-21.06.2012 Decisão unânime
ERR 67100-79.2005.5.17.0007 Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DEJT 13.04.2012/J-29.03.2012 Decisão unânime
EEDRR 9952800-21.2006.5.09.0459 Min. Lélío Bentes Corrêa
DEJT 03.04.2012/J-22.03.2012 Decisão unânime
ERR 21700-14.2006.5.12.0050 Min. Augusto César L. de Carvalho
DEJT 16.12.2011/J-01.12.2011 Decisão unânime
ERR 2500-71.2006.5.04.0461 Min. João Batista Brito Pereira
DEJT 21.10.2011/J-06.10.2011 Decisão unânime
ERR 94985-66.2005.5.10.0006 Min. Lélío Bentes Corrêa
DEJT 16.09.2011/J-01.09.2011 Decisão unânime
ERR 155100-61.2005.5.17.0005 Min. Horácio R. de Senna Pires
DEJT 09.09.2011/J-25.08.2011 Decisão unânime
ERR 42000-47.2005.5.20.0005 Min. Renato de Lacerda Paiva
DEJT 12.08.2011/J-04.08.2011 Decisão unânime
EEDRR 69100-77.2005.5.20.0004 Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DEJT 12.08.2011/J-28.06.2011 Decisão por maioria

EEDRR 68800-05.2005.5.17.0003 Min. Rosa Maria W. C. da Rosa
DEJT 29.07.2011/J-30.06.2011 Decisão unânime
EEDRR 34700-66.2006.5.04.0030 Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DEJT 17.06.2011/J-09.06.2011 Decisão unânime
EEDRR 122400-26.2005.5.17.0007 Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DEJT 04.02.2011/J-16.12.2010 Decisão unânime
ERR 39800-76.2005.5.20.0002 Min. Augusto César L. de Carvalho
DEJT 28.10.2010/J-21.10.2010 Decisão por maioria
EEDRR 104800-30.2006.5.12.0028 Min. Horácio R. de Senna Pires
DEJT 15.10.2010/J-30.09.2010 Decisão unânime
ERR 155600-21.2005.5.17.0008 Min. Maria de Assis Calsing
DEJT 28.06.2010/J-17.06.2010 Decisão unânime
EEDRR 9954400-51.2005.5.09.0091 Red. Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DEJT 28.06.2010/J-27.05.2010 Decisão por maioria

Art. 4º Atualizar as Orientações Jurisprudenciais n.os 12, 34, 41, 54, 78, 101, 107, 124, 136, 146 e 157 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

Nº 12. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO ANTES OU DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. AMPLIAÇÃO DO PRAZO.

I - A vigência da Medida Provisória nº 1.577/97 e de suas reedições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC de 1973 findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido à rescisória. (ex-OJ nº 17 da SDI-2 – inserida em 20.09.2000)

II - A regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória em favor de pessoa jurídica de direito público não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a Medida Provisória nº 1.577/97, já se exaurira o biênio do art. 495 do CPC de 1973. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha. (ex-OJ nº 12 da SDI-2 - inserida em 20.09.2000).

Precedentes

RXOFAR 570757/1999 Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
DJ 29.09.2000 Decisão por maioria
RXOFROAG 598581/1999 Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
DJ 29.09.2000 Decisão por maioria
RXOFROAR 557555/1999 Min. Luciano de Castilho Pereira
DJ 01.09.2000 Decisão por maioria
RXOFROAR 538437/1999 Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
DJ 23.06.2000 Decisão por maioria
ROAG 488258/1998 Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
DJ 16.06.2000 Decisão unânime
RXOFROAR 531296/1999 Min. Ronaldo Lopes Leal
DJ 09.06.2000 Decisão por maioria
RXOFAR 510341/1998 Min. Ronaldo Lopes Leal
DJ 05.05.2000 Decisão unânime
RXOFROAG 468142/1998 Min. Francisco Fausto
DJ 03.03.2000 Decisão unânime
RXOFROAR 488361/1998 Min. João Oreste Dalazen
DJ 18.02.2000 Decisão unânime
RXOFROAR 478182/1998 Min. Milton de Moura França
DJ 03.12.1999 Decisão unânime

Nº 34. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS.

I - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC de 1973 pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF.

II - Se a decisão rescindenda é posterior à Súmula nº 315 do TST (Res. 07, DJ 22.09.93), inaplicável a Súmula nº 83 do TST.

Precedentes

Item I

EDRXOFROAR 563444/1999 Red. Min. Gelson de Azevedo

DJ 21.02.2003 Decisão por maioria

ROAR 541678/1999 Min. Ives Gandra da S. Martins Filho

DJ 26.05.2000 Decisão unânime

RXOFROAR 581564/1999 Min. João Oreste Dalazen

DJ 14.04.2000 Decisão unânime

ROAR 411359/1997 Min. Francisco Fausto

DJ 14.04.2000 Decisão unânime

RXOFROAR 307829/1996 Min. João Oreste Dalazen

DJ 30.10.1998 Decisão unânime

RXOFROAR 329124/1996 Min. Milton de Moura França

DJ 23.10.1998 Decisão unânime

Item II

ROAR 410063/1997 Min. Luciano de Castilho Pereira

DJ 05.02.1999 Decisão unânime

Nº 41. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA "CITRA PETITA". CABIMENTO.

Revelando-se a sentença "citra petita", o vício processual vulnera os arts. 141 e 492 do CPC de 2015 (arts. 128 e 460 do CPC de 1973), tornando-a passível de desconstituição, ainda que não interpostos embargos de declaração.

Precedentes

ROAR 364785/1997 Juiz Conv. Mauro César M. de Souza

DJ 17.12.1999 Decisão unânime

AR 486245/1998 Min. João Oreste Dalazen

DJ 12.11.1999 Decisão por maioria

ROAR 318094/1996 Min. João Oreste Dalazen

DJ 14.05.1999 Decisão unânime

Nº 54. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO. PENHORA. INCABÍVEL.

Ajuizados embargos de terceiro (art. 674 do CPC de 2015 - art. 1.046 do CPC de 1973) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível mandado de segurança com a mesma finalidade.

Precedentes

ROMS 555215/1999 Min. João Oreste Dalazen

DJ 02.02.2001 Decisão unânime

ROMS 359855/1997 Min. Milton de Moura França

DJ 26.11.1999 Decisão unânime

ROMS 355737/1997 Min. Milton de Moura França

DJ 13.11.1998 Decisão unânime

Nº 78. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. AÇÃO ÚNICA. ART. 326 DO CPC DE 2015. ART. 289 DO CPC DE 1973.

É admissível o ajuizamento de uma única ação rescisória contendo mais de um pedido, em ordem sucessiva, de rescisão da sentença e do acórdão. Sendo inviável a tutela jurisdicional de um deles, o julgador está obrigado a apreciar os demais, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

Precedentes

ROAR 93923/1993, Ac. 2318/1996 Min. Vantuil Abdala
DJ 28.02.1997 Decisão unânime
ROAR 147421/1994, Ac. 4169/1997 Min. Ronaldo Lopes Leal
DJ 17.10.1997 Decisão unânime
ROAR 501400/1998 Juiz Conv. Márcio do Valle
DJ 09.02.2001 Decisão unânime

Nº 101. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO IV DO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485, IV, DO CPC DE 1973. OFENSA À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA.

Para viabilizar a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso IV do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IV do art. 485 do CPC de 1973), é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à coisa julgada.

Precedentes

RXOFROAR 726194/2001 Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
DJ 27.09.2002 Decisão unânime
ROAR 42706/2002-900-02-00 Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
DJ 22.11.2002 Decisão unânime
ROAR 794933/2001 Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
DJ 07.03.2003 Decisão unânime
ROAR 32358/2002-900-04-00 Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
DJ 07.03.2003 Decisão unânime

Nº 107. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

Embora não haja atividade cognitiva, a decisão que declara extinta a execução, nos termos do art. 924, incisos I a IV c/c art. 925 do CPC de 2015 (art. 794 c/c art. 795 do CPC de 1973), extingue a relação processual e a obrigacional, sendo passível de corte rescisório.

Precedentes

ROAR 803964/2001 Min. Barros Levenhagen
DJ 27.09.2002 Decisão unânime
ROAR 26432/2002-900-02-00 Min. Barros Levenhagen
DJ 22.11.2002 Decisão unânime
ROAR 268575/1996 Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 07.03.2003 Decisão unânime

Nº 124. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, INCISO II, DO CPC DE 2015. ART. 485, INCISO II, DO CPC DE 1973. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL.

Na hipótese em que a ação rescisória tem como causa de rescindibilidade o inciso II do art. 966 do CPC de 2015 (inciso II do art. 485 do CPC de 1973), a arguição de incompetência absoluta prescinde de prequestionamento.

Precedentes

AR 628857/2000 Min. Barros Levenhagen
DJ 14.12.2001 Decisão unânime
RXOFROAR 550910/1999 Min. Ronaldo Lopes Leal
DJ 12.04.2002 Decisão unânime
RXOFROAR 775788/2001 Min. Barros Levenhagen
DJ 10.05.2002 Decisão unânime
ROAR 23832/2002-900-02-00 Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
DJ 07.02.2003 Decisão unânime
RXOFAR 63649/2002-900-16-00 Min. Barros Levenhagen
DJ 16.05.2003 Decisão unânime

Nº 136. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso VIII do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IX do art. 485 do CPC de 1973), é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 1º do art. 966 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 485 do CPC de 1973), ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.

Precedentes

ROAR 791510/2001 Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
DJ 27.09.2002 Decisão unânime
ROAR 775210/2001 Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
DJ 08.11.2002 Decisão unânime
ROAR 803526/2001 Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
DJ 21.03.2003 Decisão unânime
RXOFROAR 6038/2002-909-09-00.8 Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
DJ 28.11.2003 Decisão unânime
ROAR 68969/2002-900-02-00.0 Min. José Simpliciano Fernandes
DJ 05.12.2003 Decisão unânime
ROAR 745721/2001 Min. José Simpliciano Fernandes
DJ 05.12.2003 Decisão unânime
ROAR 1226/2002-900-02-00.0 Min. Emmanoel Pereira
DJ 05.12.2003 Decisão unânime
ROAR 6052/2002-909-09-00.1 Min. Barros Levenhagen
DJ 19.03.2004 Decisão unânime
ROAR 74106/2003-900-02-00.3 Min. Emmanoel Pereira
DJ 19.03.2004 Decisão unânime
ROAR 57728/2002-900-10-00.2 Min. Emmanoel Pereira
DJ 05.03.2004 Decisão unânime
ROAR 630305/2000 Min. Gelson de Azevedo
DJ 05.03.2004 Decisão unânime
ROAR 7268072001 Min. José Simpliciano Fernandes
DJ 27.02.2004 Decisão unânime
AR 73675/2003-000-00-00.9 Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
DJ 27.02.2004 Decisão unânime
AR 84698/2003-000-00-00.9 Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
DJ 06.02.2004 Decisão unânime
ROAR 4194/2001-000-07-00.3 Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
DJ 06.02.2004 Decisão unânime
ROAR 537673/1999 Min. Emmanoel Pereira
DJ 06.02.2004 Decisão unânime
ROAR 40026/2001-000-05-00.2 Min. Renato de Lacerda Paiva
DJ 06.02.2004 Decisão unânime
ROAR 664020/2000 Min. José Simpliciano Fernandes
DJ 06.02.2004 Decisão unânime

Nº 146. AÇÃO RESCISÓRIA. INÍCIO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ART. 774 DA CLT.

A contestação apresentada em ação rescisória obedece à regra relativa à contagem de prazo constante do art. 774 da CLT, sendo inaplicável o art. 231 do CPC de 2015 (art. 241 do CPC de 1973).

Precedentes

ROAR 676327/2000 Min. José Simpliciano Fernandes
DJ 04.06.2004 Decisão unânime
EDAR 43536/2002-000-00-00.0 Min. José Simpliciano Fernandes
DJ 02.04.2004 Decisão por maioria

ROAR 468201/1998 Min. Barros Levenhagen
DJ 16.05.2003 Decisão unânime
ROAR 411397/1997 Red. Min. João Oreste Dalazen
DJ 20.04.2001 Decisão unânime

Nº 157. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES PROFERIDAS EM FASES DISTINTAS DE UMA MESMA AÇÃO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A ofensa à coisa julgada de que trata o inciso IV do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IV do art. 485 do CPC de 1973) refere-se apenas a relações processuais distintas. A invocação de desrespeito à coisa julgada formada no processo de conhecimento, na correspondente fase de execução, somente é possível com base na violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Precedentes

ROAR 111700-31.2007.5.03.0000 Min. Guilherme Caputo Bastos
DEJT 16.12.2011/J-06.12.2011 Decisão unânime
AR 1805816-44.2007.5.00.0000 Min. Vieira de Mello Filho
DEJT 21.10.2011/J-11.10.2011 Decisão unânime
ROAR 396800-63.2003.5.01.0000 Min. Barros Levenhagen
DEJT 18.02.2011/J-15.02.2011 Decisão unânime
ROAR 280200-38.2004.5.04.0000 Min. Vieira de Mello Filho
DEJT 17.09.2010/J-14.09.2010 Decisão unânime
ROAR 1361800-21.2004.5.02.0000 Min. Renato de Lacerda Paiva
DEJT 21.05.2010/J-11.05.2010 Decisão unânime
ROAR 348100-17.2007.5.01.0000 Min. Alberto Luiz Bresciani
DEJT 05.03.2010/J-23.02.2010 Decisão unânime
ROAR 3900-40.2007.5.21.0000 Min. José Simpliciano Fernandes
DEJT 20.11.2009/J-10.11.2009 Decisão unânime
ROAR 163300-68.2001.5.15.0000 Min. Renato de Lacerda Paiva
DEJT 20.02.2009/J-10.02.2009 Decisão unânime
ROAR 9978800-39.2003.5.04.0900 Min. José Simpliciano Fernandes
DEJT 03.10.2008/J-23.09.2008 Decisão unânime
ROAR 77700-19.2005.5.05.0000 Min. Ives Gandra Martins Filho
DJ 05.09.2008/J-26.08.2008 Decisão unânime
ROAR 46100-69.2003.5.15.0000 Min. Emmanoel Pereira
DJ 18.04.2008/J-08.04.2008 Decisão unânime
ROAReROAC 311200-56.2004.5.04.0000 Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
DJ 07.12.2006/J-21.11.2006 Decisão unânime
ROAR 162500-68.2004.5.03.0000 Min. Gelson de Azevedo
DJ 07.12.2006/J-07.11.2006 Decisão unânime

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

(Disponibilização: DEJT/TST Cad. Jud. 22/04/2016, n. 1.962, p. 1-20)



Secretária da Secretaria de Documentação:

Isabela Freitas Moreira Pinto

Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Colaboração: servidores da SEDOC

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.

Economizar água e energia é URGENTE!

